



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003033-75.2011.815.0371 – 6ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucicléia dos Santos Gomes, vulgo “Nena”

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva (OAB/PB 2.203)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO RECURSAL TENCIONANDO A REDUÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. QUANTIDADE NECESSÁRIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. DISTÂNCIA ENTRE A PENA BASE APLICADA E A MÍNIMA COMINADA À ESPÉCIE. VETORES DO ART. 59 DO CP ANALISADOS FUNDAMENTADAMENTE. RÉ QUE AFIRMA SER USUÁRIA DA DROGA APREENDIDA, E, NÃO, TRAFICANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REDUTOR MÁXIMO. REJEIÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGIDOS NÃO PREENCHIDOS. VENDA A MENOR DE IDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

"Para determinar a fração de redução de pena do artigo 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, deve-se levar em conta a espécie e a quantidade de drogas apreendidas, por isso que evidenciam a necessidade de maior ou menor reprovabilidade da conduta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se mandado de prisão.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Sousa/PB, **Lucicléia dos Santos Gomes**, vulgo “Nena”, foi denunciada como incurso na sanção do art. 33 da Lei nº 11.343/06, e art. 180, § 1º c/c § 2º, do Código Penal Brasileiro, ao ser presa em flagrante no dia 21 de junho de 2011, na sua residência, com objetos furtados, e, na posse de 35 pedras de substância entorpecente – crack -, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), Laudo de Constatação (fls. 46) e Exame Químico–Toxicológico (fls. 75).

Consta dos autos que os policiais receberam uma informação de um furto, ao localizar a autoria do fato, constataram que se tratava de Jéssica Sousa da Silva, menor na época dos fatos, que confessou o ato infracional e relatou que os objetos furtados foram trocados por drogas com a denunciada, que utilizava a residência como ponto de drogas para “noiados”.

De posse dessa informação, os militares saíram em diligências prendendo a apelante em flagrante com os objetos e as drogas.

Instruído, regularmente, o processo, a denúncia foi julgada procedente parcialmente e a acusada condenada, tão-somente, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06, após o Parquet requerer a absolvição em relação ao tipo previsto no art. 180, § 1º c/c § 2º, do Código Penal Brasileiro.

O magistrado fixou a pena base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase da aplicação da pena, diante da ausência de circunstância atenuante ou agravante, a pena se manteve inerte.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por fim, na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de 1/6 (sexto), prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que tornou pena definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (fls. 209/212).

Inconformada com a decisão condenatória, pleiteia, a acusada a redução da reprimenda sob o fundamento que o magistrado fixou a pena base em patamar muito distante da mínima cominada à espécie, como também, roga pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pede a desclassificação da conduta típica descrita no art. 33 (tráfico) para a do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (consumo pessoal) (221/232).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais pela negativa de provimento ao recurso (fls. 234/237).

Nesta superior instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 245/248).

Lançado o relatório (fls. 250/250v), os autos seguiram ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fls. 251).

É o relatório.

VOTO

Examinando o álbum processual, observo que as razões de inconformismo expendidas pela apelante não devem ser acolhidas.

Segundo revelam os autos, após denúncia de um furto, os policiais em diligência descobriram que o ato foi praticado por uma menor. Ao ser abordada ela confessa o ato infracional e diz que os produtos foram trocados por drogas com a sentenciada. Em ato contínuo os milicianos se dirigiram ao local indicado pela menor e prendendo em flagrante a acusada, na posse dos bens furtados e da droga.

Da redução da pena

A apelante requer a diminuição da pena sob fundamento de que houve grande distância entre a pena base aplicada e a mínima abstratamente cominada à espécie.

Vejamos as possibilidades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo da acusada a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E, assim, portou-se, iniludivelmente, o digno magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (in, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Com efeito, para a fixação da pena, devem ser observadas as especificidades de cada caso concreto, sem critérios rígidos e pré-definidos, o que faz com que o magistrado possa chegar a um quantum justo e adequado para aquele determinado fato criminoso. O juiz não deve ser tolhido de seu poder de, em cada caso, aferir a pena justa e necessária.

Vale ressaltar, que os autos demonstraram que a sentenciada vendeu drogas a uma adolescente, porém, tanto o representante do ministério público, quanto o sentenciante não observaram que o tipo está previsto no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

O Juiz sentenciante, diante da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena base em 6 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Ora, para se chegar a esse quantitativo, levou em consideração a circunstância judicial que foi qualificada como desfavorável à ré.

Conforme determina o disposto no art. 93, IX (princípio da motivação das decisões) e art. 5º, XLVI (preceito da individualização da pena), ambos da CF/88.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, não havendo razão, por demasiadamente acertada a sentença ora guerreada, de reduzir o quantum arbitrado, mantenho, também, nesse ponto a sentença atacada.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz *a quo* foi generoso, todavia, não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou, convenientemente, todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, fixando a reprimenda um pouco acima do mínimo legal.

A pena privativa de liberdade foi corretamente aplicada, não merecendo qualquer reparo, por ser coerente com os fatos narrados na exordial.

Em casos análogos, assim vem decidindo a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA EVIDENCIADA. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONVERGENTES E HARMÔNICOS. CREDIBILIDADE. II. DIMINUIÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO I, DO CP. III. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PENA PARA O SEMI-ABERTO. CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Na hipótese, o material apreendido (balança de precisão, 57 trouxas de maconha encontrados em um buraco embaixo de um colchão na residência dos réus e outros), o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais e declarações dos réus levam a concluir pela caracterização da comercialização das drogas. Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar a parte recorrente e companheiro como autores dos crimes que lhes foram imputados, a manutenção da condenação é a medida que se impõe. Há de ser reconhecida em favor da ré a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, quando, ao tempo do crime, era ela menor de vinte e um anos de idade. Havendo a acusada sido condenada à pena de 08 (oito) anos de reclusão e inexistindo qualquer dado concreto que justifique a imposição de regime mais severo, cabível se mostra a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inserção da apelante em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, §2º, b, CP. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023285020138150131, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 15-03-2016).

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade. Comprovada pelos laudos periciais realizados. Autoria. Demonstrada nos autos. O réu foi preso em flagrante e a substância foi apreendida em sua residência. A versão dos policiais, em juízo, está coerente com as declarações policiais. Negativa de autoria sustentada pelo recorrente que não encontra escopo nos autos. Tipicidade. Evidenciada a traficância pela apreensão de 94,3 gramas de crack e por ter sido visualizado pelos agentes a comercialização da droga, havendo declarações policiais de um usuário. Pena. Mantida no mesmo quantitativo da sentença. Regime prisional. Embora o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, no caso dos autos a pena é superior a 4 anos e o réu é reincidente, impondo-se o regime fechado. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 253062-10.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 19/09/2013; DJERS 17/10/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ([ART. 33](#) DA [LEI Nº 11.343/06](#)), PORTE E POSSE DE ARMAS (ARTS. 12, [16](#), [CAPUT](#), E [PAR. ÚNICO](#), [IV](#), DA [LEI Nº 10.826/2003](#)). DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. NEGADA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM PARA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS DROGAS. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (...) 1. Em que pese a negativa dos réus, as circunstâncias em que se desenvolveu a operação policial, o fato de os agentes já possuírem informações dando conta da realização de tráfico na residência ocupada pelos réus, bem como, a constatação de que estes não foram capazes de apresentar versões coincidentes acerca da origem das duas porções de maconha apreendidas, são elementos que, somados a apreensão de, balanças de precisão, duas armas e farta munição, permitem a conclusão de que a droga, ou ao menos a maior parte dela, seria destinada à comercialização ilícita. (...). (TJES; APL 0017646-35.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

*Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 02/10/2013;
DJES 10/10/2013)*

(...) 2. As prévias informações acerca do efetivo exercício da mercancia clandestina de drogas na residência do apelante, materializada pela apreensão de mais de um quilo e meio de cannabis sativa lineu, recortes de sacos plásticos utilizados para embalagem da droga fracionada e uma motocicleta furtada, recebida em decorrência daquela mercancia ilícita, traduzem fortes elementos de convicção acerca da imputação da prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e [art. 180, caput, do CP](#), tornando irrelevante a negativa trazida pelo apelante no sentido da indicação de terceira pessoa que seria supostamente a verdadeira proprietária da droga e da motocicleta, mormente quando insuladas no universo probatório. (...) (TJMT; APL 22287/2013; Alta Floresta; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 25/09/2013; DJMT 03/10/2013; Pág. 52).

Da desclassificação para o delito de uso próprio de substância entorpecente

A sentenciada busca desclassificar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, ao afirmar que a droga apreendida se destinava ao consumo pessoal, apelo que, baseado nas provas coligidas nos autos, não merece prosperar, posto que cristalina a adequação da sua conduta ao tipo penal.

É certo que o fato de uma pessoa ser usuária de substância entorpecente não afasta, tão-só, por essa razão, a traficância, visto que, muitas vezes, a pratica visando a manutenção de seu vício.

Um fato esclarecedor foi o depoimento da então adolescente perante a autoridade policial às fls. 08:

“QUE a declarante, ao subtrair os objetos citados, já sabia que iriam levá-los para trocá-los por crack; QUE foi até o ponto de venda de crack pertencente a GALEGA, que fica localizada no Conjunto Frei Damião, Sousa/PB, QUE trocou os dois vestidos (um vermelho e outro branco), três blusas e várias colônias por (quatro) pedras de crack; QUE GALEGA vende uma pedra de crack pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais); QUE essa fora a primeira vez que realizou trocas com GALEGA, mas já havia comprado o crack “em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dinheiro” a GALEGA; QUE GALEGA vende droga a todo “noiado” que apareça na casa dela)”.

Como se vê, a apelante se dedicava a atividade criminosa de forma reiterada.

Ainda que o ato da venda não tenha sido presenciado, a quantidade e a forma como a substância entorpecente estava guardada, acondicionada de modo a facilitar a venda, são indicadores do intento da mercancia, impondo, assim, a classificação de tráfico e, não, de porte para simples uso (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ora, é de sabedoria notória que o delito de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, encerra um vasto rol de figuras típicas, de maneira que a simples adequação da conduta do acoimado a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas naquele dispositivo legal.

Por outro lado, é de se notar que se trata, *in casu*, de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Desse modo, diante dos sérios indícios e circunstâncias irretorquíveis do intuito da recorrente em comercializar a droga, resta a conclusão legítima de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em desclassificação para o crime de uso próprio de substância entorpecente, dada a amplitude do conceito jurídico da mercancia ilícita de entorpecente, identificada como qualquer uma das atividades descritas na cláusula de múltipla tipificação do referido diploma normativo.

Apresenta-se, pois, evidente, o fato criminoso, posto que, sendo crime formal, a mera realização do verbo previsto no modelo incriminador já se afigura suficiente para a adequada caracterização. Isso porque a configuração do delito contemplado não exige efetivo ato de comercialização, bastando – reitere-se – a prática de qualquer das condutas típicas ali enumeradas, mormente quando rodeada de circunstâncias que conduzam à inexorável conclusão de que a droga não tinha como finalidade exclusiva o consumo, tal como se verificou na vertente hipótese.

Outrossim, a recorrente busca reformar o julgado, com a finalidade aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem assim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não há elementos nos autos para atender o pleito. As provas apontam que a residência da denunciada era um ponto conhecido de venda de drogas dos “noiados”, como bem expressou a então “menor Jéssica”.

Nesse sentido, têm decidido, reiteradamente, as Cortes de Justiça, senão, vejamos:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE NÃO SE COADUNAM COM O USO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ESTABELECIDADA NO § 4º, ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PROVAS ORAIS QUE DENOTAM QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE DE PRIMEIRA VIAGEM. Existência de denúncias anônimas que davam conta de que há seis meses o recorrente se dedicada à venda de drogas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0000281-46.2015.8.26.0578; Ac. 9992402; Piraju; Terceira Câmara de Direito Criminal; Relª Desª Ivana David; Julg. 22/11/2016; DJESP 30/11/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DE POLICIAIS CIVIS ALIADOS AOS ENTORPECENTES ENCONTRADOS. EFICÁCIA PROBATÓRIA QUE SÓ RESTA COMPROMETIDA EM CASO DE MÁ-FÉ. DROGA EMBALADA EM PEQUENAS PORÇÕES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA SUBSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS DESTINADAS AO CONSUMO PESSOAL (ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS) IGUALMENTE INCABÍVEL. CONDIÇÃO DE USUÁRIA QUE NÃO AFASTA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS EM GRAU MÁXIMO. PATAMAR DE 1/2 QUE SE MOSTRA ADEQUADO À ESPÉCIE. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PENA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE (CRACK E MACONHA), QUANTIDADE DA DROGA (53 PEDRAS E 03 TORRÕES) E LESIVIDADE DE UMA DELAS (CRACK) QUE DESACONSELHAM A SUBSTITUIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O depoimento prestado por agente policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido. 2. Havendo demonstração da prática do tráfico de drogas, fato confirmado pelas testemunhas e pela quantidade e modo que a droga estava embalada, inviável acolher a tese de que a substância encontrada era apenas para uso pessoal. 3. "Para determinar a fração de redução de pena do artigo 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, deve-se levar em conta a espécie e a quantidade de drogas apreendidas, por isso que evidenciam a necessidade de maior ou menor reprovabilidade da conduta. (recurso de agravo n. 2007.017237-1, de Blumenau, Rel. Des. Amaral e Silva, j. 26.6.2007)". ' (TJSC. AP. Crim. N. 2009.012965-1, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. Em 14/05/2009). 4. Compreende-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora teoricamente possível, não deve ser levada a efeito quando as circunstâncias delitivas, refletidas na quantidade, natureza e variedade da droga traficada, revelarem não constituir a conversão medida suficiente à prevenção e repressão do crime cometido pelo agente, em razão do não cumprimento do requisito subjetivo aludido pelo art. 44, III, do Código Penal. (TJSC; ACr 2012.039581-0; Blumenau; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato; Julg. 07/08/2012; DJSC 20/08/2012; Pág. 326)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA DELITIVA. RÉUS INDICADOS COMO ALIENANTES DA DROGA. USUÁRIA DETIDA NO CALOR DOS FATOS. DELAÇÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS. CRACK'.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

SUBSTÂNCIA QUE CAUSA RÁPIDA DEPENDÊNCIA. REPRIMENDAS ADEQUADAS. REGIME INICIAL FECHADO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. APELO IMPROVIDO. Não constatada supressão da defesa inerente ao processo, e não se tratando os policiais ouvidos de pessoas suspeitas, não há mácula processual a ser sanada. Indicando a usuária envolvida em delito anterior a venda das drogas pelos demais acusados, circunstância confirmada por outros elementos de convicção, entende-se que o contexto probatório é suficiente à condenação. Apreendida a substância conhecida como 'crack', deve a natureza da droga ter repercussão no caso, seja na fase de eleição das penas iniciais, quer na adoção da fração de redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11. 343 de 2006. A imposição do regime inicial fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa por medidas alternativas, no caso de tráfico, decorrem de expressas determinações legais. Preliminar rejeitada e apelo improvido. (TJMG; APCR 1249892-66.2009.8.13.0342; Ituiutaba; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Edival Jose de Moraes; Julg. 08/07/2010; DJEMG 06/08/2010)

Assim, considerando que a pena aplicada a ora apelante foi coerente com a prática delituosa, impõe-se manter a sentença atacada em todos os seus termos, por inexistir nos autos provas capazes de desvincilhar a apelante das imputações a ela remetidas.

Ex positis, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença em seus devidos termos.

“Expeça-se mandado de prisão para o réu **Lucicléia Gomes dos Santos**, em decorrência do esgotamento da instância ordinária, conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, que, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2º grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.”

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator